



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 3º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-7vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372 7354 **PROCESSO N.º: 0126425-20.2024.8.05.0001**

**AUTORES:**

---

**RÉUS:**

**AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S A**

--

**SENTENÇA**

Vistos...

Dispensado o relatório com base no art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Desistência.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência em face da segunda acionada, -- LTDA, nos termos da petição registrada no evento nº 40, cuja homologação será realizada nessa sentença para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos.

Segue a análise do caso apenas em relação a primeira demandada.

Preliminares.

Rejeito as alegações, suscitadas em contestação, que impedem a análise do mérito pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.

Mérito.

*Ab initio*, verifica-se que a presente demanda trata de relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que torna competente este juízo para o julgamento da lide mediante aplicação dos preceitos afirmados neste diploma.

Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora alega que efetuou a compra de passagens aéreas trecho Ilhéus – Salvador, contudo, a parte acionada promoveu o cancelamento do voo, sendo reacomodado em um ônibus. Relata que próximo de Salvador, por volta da 1:40h da madrugada do dia 21 de Junho, começou um barulho forte na parte de baixo do ônibus, ouviu-se um estrondo, o ônibus quase virou e que só conseguiu chegar ao Aeroporto de Salvador após pedir carona na Estrada. Aduz que suportou mais de 11h de atraso frente ao horário previsto de chegada do voo e abalo psicológico diante do acidente na estrada.

Do relato trazido alhures, infere-se que o cancelamento do voo é matéria incontroversa,

cingindo-se, pois, a demanda a verificação da existência de hipótese de exclusão da responsabilidade e se o transtorno havido pela parte autora é suficiente para caracterizar danos.

A partir da análise do caso, resta mais que evidente que o cancelamento do voo contratado pela parte Autora ocorreu em face da manutenção não programada da aeronave, com impossibilidade de reacomodação imediata como desejado pelo consumidor, sendo caso de força maior, nos termos dos artigos 256, §1º, II, e 87 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

No mesmo sentido, a previsão do art. 14 do CDC que afasta a responsabilidade do prestador de serviços em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros como no caso em discussão.

Evidente, portanto, que em se tratando de alteração/cancelamento de voo causada por força maior, de modo que pela Lei, o transportador não pode ser responsabilizado, logo, não há dever de indenizar, sendo caso típico de exclusão de responsabilidade.

Ademais, no que diz respeito ao acidente envolvendo o ônibus, da documentação juntada aos autos verifica-se que a responsabilidade pelo ocorrido é de empresa diferente, vez que se trata de transporte operado pela -- LTDA. O fato é que a companhia aérea Acionada é empresa distinta daquela, de modo que incide no caso concreto a hipótese excludente prevista no art. 14, §3º, II do CDC, restando afastada a responsabilidade da parte Acionada, sendo improcedentes os pleitos formulados em seu desfavor.

Assim, não vislumbro a existência dos alegados danos morais.

Neste ponto, deve ser registrado que não é toda situação desagradável ou incômoda que faz gerar, no mundo jurídico, direito à indenização. Para a sua configuração, necessário se faz a demonstração da dor, da ofensa ou do constrangimento suportado pelo ofendido, não demonstrado nos autos pela parte autora, não restando configurado, assim, abalo a sua esfera íntima que justificasse o deferimento de indenização a esse título.

A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado. Daí porque não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido.

Com isto não se quer dizer que ao consumidor incumbe um ônus de provar inequivocamente o abalo a sua esfera íntima, dor, sofrimento, vexame, ou, enfim, o dano moral suportado, mas, contudo, que a simples prática de ato em desacordo com a sua expectativa, de per si, apenas implica em aborrecimento comum da vida em sociedade e não sobeja a percepção de indenização por dano moral.

No caso concreto, não verifico transtornos sofridos suficientes para ensejar abalo moral indenizável, mas mero dissabor ou aborrecimento dentro do patamar de razoabilidade da vida comum em sociedade.

*Ex positis*, **HOMOLOGO** a desistência, na forma requerida pela parte autora em face de -- LTDA, declarando extinto o feito em face de si, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S A, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Em havendo requerimento de gratuidade, voltem-me conclusos para analisar se é

hipótese de concessão, por fazer a parte recorrente jus ao benefício, ressaltando que o seu deferimento fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos (contracheque, declaração de IR, dentro outros), os quais devem acompanhar a petição de recurso. Após, havendo recebimento e decorridos todos os prazos, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 c/c 604 caput do CPC, sobretudo se estiver acompanhado de advogado.

Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

**RILTON GOES RIBEIRO**

Juiz de Direito

**Documento Assinado Eletronicamente**